DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEOS Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalém, Mar em Africa, de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India. &c. Faço saber aos que a presente Carta de Lei virem, que tendo sido instituidas, e creadas as diversas Ordens de Cavallaria em todas as idades, não só para marcar na posteridade as Epocas mais faustas, e assinalladas, em que se obrarão acções heroicas, e feitos gloriozos em proveito, e augmento dos Estados, mas tambem para premiar distinctos Serviços Militares, Politicos, e Civis, sendo esta moeda da honra a mais inexhaurivel, e a de mais subido preço para estimulo de acções honradas; e havendo sido por estes ponderozos motivos creadas as que ha nesta Monarquia; mas não podendo bastar, porque tendo-se-lhes unido instituições, e ceremonias religiozas, não quadrão aos Estrangeiros de diversa crença, e communhão merecedores de premios desta natureza: Querendo Eu não só assinallar nas Eras vindouras esta memoravel Epoca, em que Aportei felizmente a esta parte importantissima dos Meus Estados, os quaes por meio deste grande, e extraordinario acontecimento, e pela immensa riqueza dos Tesouros, que lhes prodigalizou a natureza, e pela liberdade, e franqueza do Commercio, que Fui Servido conceder aos seus Naturaes, hão de elevar-se a hum gráo de consideração mui vantajozo: Desejando outrosim premiar os distinctos Serviços de alguns illustres Estrangeiros, Vassallos do Meu antigo, e fiel Alliado ElRei da Gram Bretanha, que Me acompanharão com muito zelo nesta Viagem: Considerando, que a unica Ordem puramente Politica, e de instituição Portugueza he a que foi creada na Era de mil quatrocentos cincoenta e nove pelo Senhor Rei D. Affonso V. de muito illustre, e esclarecida memoria, denomi-

na-

nado o Africano, com o Titulo de Ordem da Espada, para celebrar o ditozo acontecimento da Conquista, que emprehendera; e que com a renovação della se enchem os ponderozos, e uteis fins de assinallar o feliz acontecimento da salvação da Monarquia, e da prosperidade, e augmento deste Estado do Brazil, e de premiar tambem aquelles Meus Vassallos, que preferirão a honra de acompanhar-Me a todos os seus interesses, abandonando-os para terem a feliz dita de Me seguirem: Fui Servido Instaurar, e Renovar a sobredita Ordem da Espada por Decreto de treze de Maio do corrente anno, que se publicará com esta Minha Carta de Lei; e para Dar-lhe mais estabilidade, e esplendor, Tendo ouvido o parecer de pessoas mui doutas, e mui zelosas do Meu Real Serviço, e da felicidade desta Monarquia, Hei por bem Determinar o seguinte.

I. A mencionada Ordem ficará designada com o Nome da Torre, e Espada, Sendo Eu o Gram-Mestre della; e Gram Cruz Commendador Mór o Principe da Beira; Gram Cruz Claveiro o Infante D. Miguel, Meus muito Amados, e Prezados Filhos; e Gram Cruz Alferes o Infante D. Pedro Carlos, Meu muito Prezado Sobrinho; e Me Praz outrosim Determinar, que para o futuro serão sempre Grans Mestres os Senhores Reis desta Monarquia, e Grans Cruzes os Principes, e Infantes, sendo Commendador Mór o Successor Presumptivo da Corôa, e Claveiro o mais velho dos Infantes, e Alferes o que se lhe seguir.

II. Terá a mesma Ordem, além dos sobreditos, mais doze Grans Cruzes, seis Effectivos, e seis Honorarios, os quaes passaráõ por antiguidade a Effectivos na morte de algum delles. Serão os nomeados para ella pessoas da maior representação, e a quem já competia o tratamento de Excellencia pela graduação, em que estiverem; e cazo o não tenhão, pela nomeação de Gram Cruz lhes ficará pertencendo.

III. Poderáõ ser elevados a esta Dignidade aquelles dos Meus Vassallos, que mais se tiverem avantajado no Meu Real Serviço por acções de alta valia na Carreira Militar, tanto no Meu Exercito de terra, como de mar, e na Politica, e Civil, ficando reservado ao Meu Real Arbitrio o avaliar a qualidade de Serviços, que merecem esta honroza Recompensa.

IV. Haverá oito Commendadores Effectivos; e Honorarios os que Eu Houver por bem Nomear; os quaes irão passando para Effectivos, quando vagar alguma Commenda por falecimento de algum Commendador segundo a antiguidade de suas nomeações. Serão as Commendas igualmente conferidas por Serviços relevantes, que Me tenhão sido feitos por pessoas distinctas por Empregos Militares, e Politicos.

V. Os Cavalleiros desta Ordem serão tambem pessoas de merecimento relevante, e empregadas no Meu Real Serviço; e só se farão estas Mercês em recompensa de Serviços, sem que seja licito a alguem premiado com a Venéra desta Ordem renunciar em outro a Mercê, que lhe foi feita. Os seis primeiros, que forem nomeados Cavalleiros desta Ordem, terão huma Tença de cem mil réis; e por morte de algum delles succederá na Tença o que preceder em antiguidade.

VI. A Insignia desta Ordem será huma Chapa de Ouro redonda, que terá de hum lado a Minha Real Effigie, e no reverso huma Espada com a Letra = Valor, e Lealdade = para os simples Cavalleiros: e para os Commendadores, e Grans Cruzes terá mais huma Torre no cimo della; e poderáõ na Cazaca usar de Chapa, em que tenhão a Espada, a Torre, e a Legenda acima referida.

VII. As Medalhas serão pendentes de fita azul; e os Grans Cruzes trarão por cima da Cazaca, ou Farda Bandas da mesma côr, e hum Colar formado de Espadas,

e Torres sobre ellas nos dias de Côrte, e grande Gala; e nos mais dias trarão só as Bandas por cima da vestia, como he determinado, e praticão os Grans Cruzes, Commendadores, e Cavalleiros das tres Ordens Militares; e os Colares, e Chapas serão conformes aos padrões, que vão desenhados.

VIII. As Grans Cruzes, por falecimento dos que as tiverão, serão entregues ao Meu Ministro de Estado dos Negocios do Brazil para Me fazer entrega dellas; e por elle mesmo serão remettidas áquelles, a quem Eu Houver por bem Conferillas.

IX. Sendo o fim principal da renovação desta Ordem o premiar as grandes acções, e Serviços, que se Me fizerem, Hei por bem Estabelecer seis Commendas para os seis Grans Cruzes Effectivos, que hão de consistir em huma doação de duas legoas de raiz, ou quatro quadradas de terra cada huma, e oito Commendas de legoa e meia de raiz, ou duas e hum quarto quadradas para os Commendadores.

X. Estas Commendas constaráõ da quantidade do terreno acima dito, que estiver inculto, e desaproveitado, e absolutamente por cultivar, e em que nenhum dos Meus Vassallos tenha dominio, ou posse, ou qualquer outra pertenção.

XI. Por morte dos Commendadores passaráõ ellas para aquelle, a quem Eu fizer Mercé, com todos os augmentos, que tiverem; e aos Commendadores será licito aforarem parte do terreno das Commendas a Colonos brancos para augmento da agricultura, e povoação, percebendo o foro, e ficando com todos os direitos, e faculdades, que tem os Senhores directos em qualquer afforamento.

XII. Vagando alguma Commenda por morte do Commendador, ou porque seja privado della por sentença proferida legalmente por delicto, por que a deva perder; o

Ma-

Magistrado do lugar, em que ella for situada, fazendo logo huma legal arrecadação, Me dará conta pelo Presidente do Meu Real Erario; e pelo mesmo Magistrado se mandará administrar, em quanto estiver vaga, e até que seja de novo conferida pela maneira estabelecida pelas Minhas Leis, e mais Reaes Disposições.

XIII. O total destas Commendas hade constituir o Patrimonio da Ordem; e para se estabelecerem, precederáõ informações das diversas Capitanias deste Estado, para se conhecer onde ha terrenos incultos, e desaproveitados, que convenhão para esta Instituição, cujo regimen se estabelecerá melhor nos Estatutos, que Mando formar para esta Ordem.

XIV. Em cada anno no dia vinte e dous de Janeiro, em memoria daquelle, em que Aportei a estes Estados, se celebrará a Festa da Ordem pela maneira, que Eu Houver por bem Regular.

XV. Hei por bem Encarregar o exame, decisão, e expediente dos negocios desta Ordem á Mesa da Consciencia e Ordens, que entenderá nelles pela mesma fórma, e maneira, por que o faz nos das mais Ordens.

XVI. Os Cavalleiros, a quem Eu Fizer Mercê da Insignia desta Ordem, depois de tirarem as suas Provisões, se apresentaráõ em huma das Cazas do mesmo Tribunal, e prestado o Juramento de Valor, e Lealdade, lhes lançará hum Cavalleiro, ou Commendador da referida Ordem a Insignia com assistencia de mais dous, lavrando-se disso Termo em hum Livro, que haverá para este fim.

XVII. Os privilegios desta Ordem serão os mesmos, de que gozão os Grans Cruzes, Commendadores, e Cavalleiros das tres Ordens Militares; e terão por seu Juiz, que se denominará dos Cavalleiros da Ordem da Torre, e Espada, hum Magistrado de distincta graduação, que deverá ser Commendador, ou Cavalleiro da mesma Ordem.

XVIII. Os Grans Cruzes devem preceder aos Commendadores, quando aconteça concorrerem juntos; e entre si serão precedidos pelas Dignidades, segundo a graduação acima exposta, e cada hum pela sua antiguidade na Concessão, e Mercê da Gram Cruz.

XIX. Devendo ter esta Ordem Estatutos apropriados para o seu regimen, e não convindo, que se fação senão depois de creada, e estabelecidas as Commendas; Ordeno que pelo Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil se expeção ordens para os Governadores das diversas Capitanias deste Estado, a fim de que informem os terrenos, que ha nas suas Capitanias baldios, e que nunca fossem possuidos, e com as circunstancias necessarias para o estabelecimento destas Commendas: E outrosim, que formadas ellas, e organizado tudo o mais, que convem, se formem os Estatutos para firmeza, e bom governo desta Ordem.

E esta se cumprirá, como nella se contém. Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Caza da Supplicação do Brazil; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores do Brazil, e dos Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução desta Carta de Lei, que a cumprao, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todos, e todas Hei por derogados para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa, e individual menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Brazil, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettão copias a todos os Tribunaes,

naes; Cabeças de Comarcas, e Villas deste Estado: Registando-se nos lugares, onde se costumão registar semelhantes Cartas, remettendo-se o original para o Real Archivo, onde se houverem de guardar os das Minhas Leis, Regimentos, Cartas, Alvarás, e Ordens. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Novembro de mil oitocentos e oito.

O PRINCIPE Com Guarda.

D. Fernando José de Portugal.

Carta de Lei; pela qual Vossa Alteza Real Ha por bem Instaurar, e Renovar a Ordem da Espada, e Crear Grans Cruzes, Commendadores, e Cavalleiros para ella, e Dar providencias para o seu Estabelecimento; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa a fez.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a f. 71 V. Rio de Janeiro em dous de Dezembro de mil oitocentos e oito.

João Manoel Martins da Costa.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Foi publicada esta Carta de Lei, e o Decreto de treze de Maio de mil oitocentos e oito, de que nesta Lei se faz menção,

na

CB
P8529
1808
75
1-SIZE

B07-1106

na Chancellaria Mór da Corte, e Estado do Brazil. Rio de Janeiro dez de Dezembro de mil oitocentos e oito.

José Maria Rapozo de Andrada e Souza.

Foi registada esta Carta de Lei, e o Decreto de treze de Maio de mil oitocentos e oito na Chancellaria Mór da Corte, e Estado do Brazil no Livro I. de Leis a f. 19 ℣. Rio de Janeiro dez de Dezembro de mil oitocentos e oito.

Demetrio José da Cruz.

Na Impressão Regia.